



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.005796/2001-28
Recurso nº : 140.092
Matéria : CSLL – EXS: DE 1995 a 1999
Recorrente : Encapa Comércio de Papéis Ltda.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-Belo Horizonte/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2005.
Acórdão nº : 101- 95.200

COISA JULGADA – LIMITES OBJETIVOS – CSLL – A matéria submetida aos efeitos da coisa julgada suscitada pelo sujeito passivo diz respeito ao período de vigência da Lei nº. 7.689, de 1988, anterior aos fatos, objetos do lançamento de ofício, que compreenderam exercícios posteriores, à luz de novel legislação da CSLL. Limite temporal da coisa julgada. Lançamento procedente, na esteira de entendimento do STJ e da CSRF.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto por ENCAPA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

Processo nº : 10680.005796/2001-28
Acórdão nº : 101- 95.200

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10680.005796/2001-28
Acórdão nº : 101- 95.200

Recurso nº. : 140.092
Recorrente : Encapa Comércio de Papéis Ltda.

RELATÓRIO

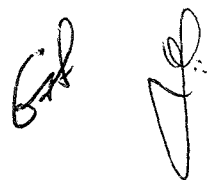
1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração de CSLL, lavrado em 11/06/2001 e cientificado pela contribuinte em 12/06/2001 referente aos anos-calendário de 1994, 1996, 1997 e 1998, devido a constatação de: valor excluído indevidamente do lucro líquido e falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada no ano-calendário de 1994 em decorrência da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, com base na Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, bem como nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 tendo em vista ação judicial.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em sua defesa, nas fls. 309/315, o subsequente.

Inconformada com a exigência fiscal, a ora, impugnante, discorre sobre o procedimento fiscal contra qual se insurge, informando que a peça de defesa deve ser conhecida por ter sido apresentada tempestivamente. No mérito, manifestou-se irresignada com o auto de infração, sob a alegação de que este fere a coisa julgada, que reconhece o direito da impugnante de ter certidão negativa de débito, se o único débito apurado for decorrente da CSLL instituída pela lei nº 7.689/88, sustenta também, que a decisão declaratória que a desobriga de recolher a CSLL beneficia somente ela e é de se notar que a referida Lei nº 7.689/88 continua em vigor, não tendo sido revogada, com o advento da Lei nº 8.212/91 que não cuidou de recriar a exação tributária, fazendo apenas referência à CSLL como fonte de custeio da seguridade social, sustenta ainda, que o lançamento não pode ser acolhido, porque é nulo já que a matéria objeto dos autos foi discutida em ação judicial, cujo provimento favorável a ela já fez coisa julgada material e formal com efeitos retroativos.



Processo nº : 10680.005796/2001-28
Acórdão nº : 101- 95.200

Com objetivo de sustentar seus argumentos, a impugnante, transcreve trechos da certidão referente ao Mandado de Segurança nº 2000.38.00.019786-6, indica vários atos legais, bem como que foram violados os princípios constitucionais, entre outros, da isonomia e da coisa julgada. Ainda para amparar sua tese, indica pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alegando que seus teores subvertem a ordem jurídica. Ato contínuo, cita entendimentos interpretativos, doutrinários e jurisprudenciais.

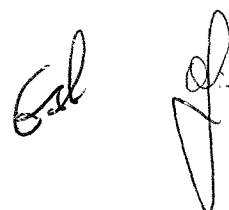
Por derradeiro, requer a nulidade da exigência; a realização de perícia e a produção de todas as provas admitidas em direito; a prevalência dos entendimentos interpretativos, doutrinários e jurisprudenciais e o cancelamento do Auto de Infração.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ conheceu da tempestividade da Impugnação apresentada e se manifestou da seguinte forma:

A respeito da alegação da impugnante de que o auto de infração lavrado pelo Sr. Auditor fiscal, feriu a coisa julgada e desrespeitou a ordem judicial, vez que está desobrigada do recolhimento da CSLL por força de decisão judicial transitada em julgado. Manifestou-se a DRJ contrariamente ao alegado, asseverando que foram obedecidos os requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, além dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em relação à produção de provas requerida pela impugnante na sua impugnação, a DRJ as indeferiu, alegando em apertada síntese, que a realização desses meios probantes são prescindíveis, uma vez que as provas produzidas e os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.



Processo nº : 10680.005796/2001-28
Acórdão nº : 101- 95.200

A impugnante alegou em sua defesa que a exigência fiscal está prevista em legislação que fere preceitos constitucionais e infraconstitucionais. A despeito desta alegação, a DRJ salientou que estas matérias não são oponíveis na esfera administrativa, pois o controle jurisdicional da constitucionalidade de leis federais compete exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário.

No que se refere à doutrina mencionada pela, ora impugnante, a DRJ esclareceu que os agentes públicos não podem aplicar entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, sob pena de responsabilidade funcional.

Atinente aos pronunciamentos jurisprudenciais citados pela impugnante, a DRJ acrescentou que, como estes atos não estão compreendidos na expressão "legislação tributária", eles não têm efeito vinculante em relação à Administração Pública Federal.

A impugnante alegou que o provimento jurisdicional sobre a CSLL lhe é favorável e fez coisa julgada, independente da existência de ação rescisória pendente de julgamento. Entretanto, a DRJ esclareceu que restou evidenciada a falta de identidade entre a pretensão resistida em juízo, que foi ajuizada em 1989 sob a égide da Lei nº 7.689, de 1988 e as infrações indicadas neste processo administrativo que são a exclusão indevida do lucro líquido e a falta de recolhimento referente a fatos geradores ocorridos em 1994, 1996, 1997 e 1998 quando a Lei nº 8.034, de 1990 e a Lei, nº 8.212, de 1991, já vigiam.

Do exposto, a DRJ – nas fls. 375/380, decidiu por negar provimento à impugnação, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro
Líquido- CSLL
Exercício: 1995, 1997, 1998, 1999
Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

Processo nº : 10680.005796/2001-28
Acórdão nº : 101- 95.200

No que se refere às relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo a não tributação decorrente de decisão soberanamente julgada não pode ter o caráter normativo de imutabilidade a abranger eventos futuros a respeito dos quais há legislação de regência superveniente.

Lançamento Procedente.

Por conseguinte, remanesce da DRJ para a apuração por este E. Conselho de Contribuintes a totalidade da autuação a respeito das relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo e a não tributação em razão de decisão judicial.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, a fls. 388/394, apresenta Recurso Voluntário manifestando-se, em síntese, nestes termos.

Reiterando o que fora alegado na Impugnação, manifestou-se a recorrente, no sentido de que não se trata a presente discussão, de controle de constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, pela esfera administrativa, vez que este controle compete exclusivamente ao Poder Judiciário, mas sim do respeito que a esfera administrativa deve à coisa julgada que faz lei entre as partes, sendo a exigência da CSLL insubsistente e subversiva à lei, representada pela coisa julgada.

A recorrente suscita a falsidade da alegação contida na DRJ, no que tange a falta de identidade entre a pretensão resistida em juízo e as infrações indicadas neste processo administrativo, sustentando que não a pretensa falta de identidade, porque a ação judicial declarou inconstitucional a Lei nº 7.689/88 que criou a CSLL e que está em vigor até hoje, sendo que suas alterações, as Leis 8.034/91 e 8.212/91, não a revogaram, são normas explicitativas, e não obrigam a ora recorrente a recolher a CSLL.

Processo nº : 10680.005796/2001-28
Acórdão nº : 101- 95.200

Ainda na suas razões recursais, a recorrente, assevera veementemente que a manutenção da exigência fiscal, constante do presente processo, consistirá em um desrespeito e uma afronta direta as garantias constitucionais, entre elas, da coisa julgada, haja vista que tem a seu favor, decisão judicial transitada em julgado.

No mais, a recorrente reafirma tudo que fora alegado em sede de impugnação, citando entendimentos interpretativos, doutrinários e jurisprudenciais para amparar e reforçar suas razões recursais.

Por derradeiro, requereu que seja acolhido o presente recurso para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado e, por conseguinte, o seu arquivamento, diante da inexistência de qualquer pretensão crédito tributário apontado.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.



Processo nº : 10680.005796/2001-28
Acórdão nº : 101- 95.200

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A presente situação jurídica é daquelas em que se discute os efeitos da coisa julgada, não obstante ser cristalina a posição de que, mesmo irradiando-se para o futuro, a coisa julgada tem limites objetivos sobre a matéria fática decidida, vale dizer, à luz da legislação de regência à época da ocorrência dos fatos, sobre os quais se aplicou a decisão judicial transitada em julgado.

Este é o caso examinado. Vejam-se os fatos, objeto do lançamento de ofício, abrangendo o período de 1995 até 1999, sendo que a ação judicial proposta pela Recorrente abrange o período fático de 1989, sob a égide da Lei nº 7.689, de 1988. Fica evidenciado que as infrações indicadas neste processo administrativo, que são a exclusão indevida do lucro líquido e a falta de recolhimento referente a fatos geradores ocorridos em 1994, 1996, 1997 e 1998 quando a Lei nº 8.034, de 1990 e a Lei, nº 8.212, de 1991, já vigiam, portanto, sendo regidas por novos textos normativos que renovaram a disciplina legal sobre a matéria que foi objeto da ação judicial, coisa julgada, alegada na defesa da Recorrente.

Assim, embora se trata de exigência da CSLL, julgado inconstitucional com base na Lei nº. 7.689/88, com o advento da Lei nº. 8.034/1990 e Lei nº 8.212/1991, os fatos após essas leis, não julgadas inconstitucionais, se subsumem a hipótese de incidência da CSLL, nos estritos e corretos termos do lançamento de ofício nestes autos, eis porque a coisa julgada somente atingiu fatos sob a égide da lei anterior, qual seja, a de número 7.689/88.

Nesse sentido vem sendo a jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes, inclusive a Primeira Turma da CSRF, como se pode conhecer abaixo.



Processo nº : 10680.005796/2001-28
Acórdão nº : 101- 95.200

Numero do Recurso: 134520
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13502.000216/2003-17
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO BRASKEM S.A.)
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 14/04/2004 00:00:00
Relator: Valmir Sandri
Decisão: Acórdão 101-94545
Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Orlando José Gonçalves Bueno que deram provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior.

Ementa: CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. Sentença proferida em mandado de segurança não faz coisa julgada quanto à ilegalidade em tese, da cobrança de certo tributo, visto que não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ISENÇÃO DA ÁREA DA SUDENE. Inexistindo disposição de lei em contrário, a isenção concedida para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica não beneficia os tributos ou contribuições instituídos posteriormente à sua concessão (art. 177, inciso II, do CTN).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE - Verificada a falta de pagamento do tributo por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá tanto a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, quanto o saldo de tributo devido apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido este de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

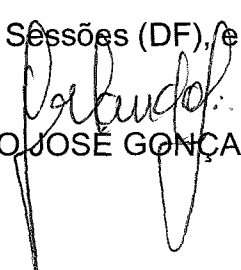
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora pela Taxa Selic está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 que não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal.

Processo nº : 10680.005796/2001-28
Acórdão nº : 101- 95.200

Número do Recurso: 103-123258
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 10283.008182/99-87
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: SHARP DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL
Data da Sessão: 02/12/2003 09:30:00
Relator(a): José Clóvis Alves
Acórdão: CSRF/01-04.805
Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques. Presente ao julgamento o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo (Suplente Convocado).
Ementa: CSLL - LIMITES DA COISA JULGADA - Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se "erga omnes" pela edição de Resolução do Senado Federal. Recurso negado.

Por esses fundamentos sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 2005


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

